

**PROCESSO CPL Nº 008/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/23  
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO  
E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DO  
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO (ZONA AZUL) DE SOROCABA**

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Às oito horas do dia doze de julho de dois mil e vinte e três, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Pregoeira, Cibelle S. A. Mendes e sua Equipe de Apoio, composta pela Sra. Lais Elisabete Holtz e Sra. Lorene Ferreira para análise e julgamento da impugnação interposta pela licitante SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S/A. em face do edital Pregão Eletrônico nº 16/23 – Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para implantação e manutenção do software de gerenciamento do estacionamento rotativo pago (zona azul) de Sorocaba. Conforme análise da impugnação ao edital, anexado aos autos do processo em epigrafe, encaminhado a esta Empresa pública pelo licitante, temos a informar tecnicamente os itens conforme abaixo relacionados:

A licitante alega que os itens solicitados no item 8.2.4 – Qualificação Econômico-Financeira é exacerbadamente restritivo. No entanto, sob a égide da Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 37, inciso XXI, é facultado ao edital exigir a apresentação de índices contábeis, financeiros e econômicos como forma de comprovação de qualificação econômico-financeira. Neste sentido, ressaltamos que a legislação não estabelece de forma restritiva a necessidade de escolha entre um ou outro critério, mas permite a solicitação conjunta desses elementos como forma de avaliar a capacidade financeira dos licitantes, sendo assim, ato discricionário da administração. Neste sentido, há o entendimento do TCE/SP: *“Quanto ao mérito das insurgências, afastado, de plano, aquelas direcionadas à requisição cumulativa de índices contábeis e capital social mínimos, visto não desbordarem dos termos dispostos no artigo 31 da Lei 8.666/93”*. (TCE/SP – TC 10512.989.17 – Conselheiro Substituto Josué Romero – 19/07/2017). O edital em questão, tem embasamento na Lei das Estatais e estabelece a necessidade de apresentação tanto do capital social mínimo ou patrimônio líquido quanto de índices financeiros específicos como requisitos para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Essa abordagem visa garantir uma avaliação abrangente e precisa da capacidade financeira das empresas participantes, em consonância com as melhores práticas de gestão e eficiência dos recursos públicos.

Por todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem NÃO ACOLHER a impugnação impetrada, pela licitante SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S/A., mantendo integralmente o edital. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Pregoeira

Equipe de Apoio